



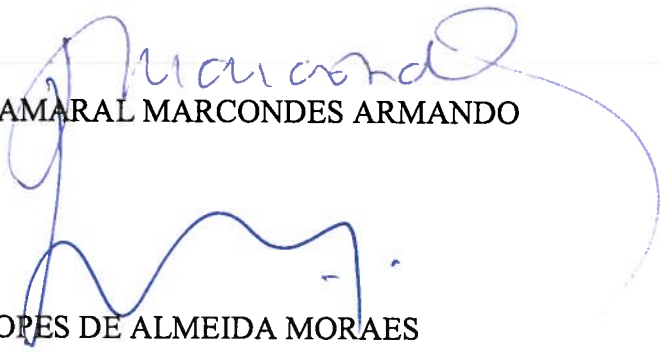
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

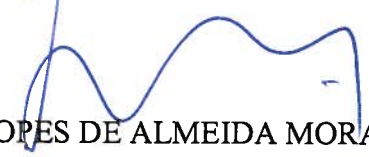
Processo nº 10183.003496/2005-49
Recurso nº 136.770
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.468
Data 24 de abril de 2008
Recorrente MADEIREIRA E AGROPECUÁRIA SOPAU LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 08, por meio do qual se exigiu o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2001, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 21.171.696,13, relativo ao imóvel rural denominado Gleba São Tomé, cadastrado na Receita Federal sob n.º 6743639-0, localizado no município de Apiacás/MT.

Na descrição dos fatos de fls. 06/07, o fiscal autuante relatou, em suma, que, em atendimento à intimação, a contribuinte apresentou termo por escrito e documentos informando que o imóvel é composto de dez matrículas e está registrado no Incra sob n.º 9500252129621; que as dez matrículas atualizadas apresentam averbação, feita em 05/05/1998, de reserva legal equivalente a 50% da área do imóvel, no total de 99.206,50 ha., inferior ao declarado em DITR de 158.730,0 ha.; mas que o Ato Declaratório Ambiental foi solicitado em 03/05/2005, após o prazo legal, que seria 31/03/2002, e, por isso, a área informada como de utilização limitada foi desconsiderada, tendo como base que não houve a comprovação da solicitação de emissão do ADA junto ao Ibama, conforme Lei n.º 6.938/1981, com redação dada pela Lei n.º 10.165/ 2000, e conforme art. 17, II, da Instrução Normativa 60/2001; que, quanto a área de preservação permanente, também foi desconsiderada por não ter sido apresentada a solicitação de emissão do ADA, junto ao Ibama até 31/03/2002; que, em relação à área utilizada com Atividade Extrativa, a contribuinte não apresentou documento de autorização do Ibama, sendo assim desconsiderado o valor declarado; que, em relação ao valor da terra nua, a contribuinte não apresentou o Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais, conforme NBR 8799 da ABNT, sendo, conforme art. 14 da Lei n.º 9.393/1996, substituído o valor declarado pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal).

O lançamento foi fundamentado nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei n.º 9.393/1996. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 10 a 53.

Cientificada do lançamento em 05/08/2005, por via postal (AR às fls. 54), a interessada apresentou a impugnação de fls. 58/65, em 05/09/2005, acompanhada dos documentos de fls. 66 a 89, argumentando, em suma, o que segue:

a impugnação apóia-se, inclusive, no disposto no art. 4º, inciso II, “c”, da Lei n.º 8.847/94 e art. 150, inciso IV, da CF de 1988, que pressupõe

a ocorrência de erro de fato no cálculo do VTN e grau de utilização da área tributada; o art. 3 e § 4º. da Lei n.º 8.847/94 c/c art. 8º., § 2º. da Lei n.º 9.393/96 permite a revisão do VTNm com base em Laudo Técnico idôneo; a Lei n.º 4.771/65, que instituiu o Código Florestal, em seu art. 2º. dispõe dobra a preservação permanente; o art. 149, item e § único do CTN autoriza a revisão de ofício do lançamento; o §1º. do art. 147 do CTN c/c art. 3º. da Lei n.º 6.830/80 estabelece a retificação da declaração por iniciativa do declarante antes do lançamento, por outro lado, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite;

não tem outro caminho senão ratificar sua intenção em diminuir os impagáveis débitos de ITR suscitando a ocorrência de erro de fato, inclusive de sua parte quanto à protocolização do ADA junto ao Ibama 05/05/2005; cumprindo anotar que o Ibama jamais vistoriou ou homologou uma área sequer para fins do cumprimento do artigo nº 17-0, da Lei 10.165 de 27/12/2000 (ADA), no Estado de Mato Grosso, independente da existência ou não de ação judicial; ainda encontra-se em discussão no Processo 2005.36.00.008725-0, 2ª. Vara Federal – MT, o Mandado de Segurança coletivo impetrado pela Famato - Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso contra a exigência do Ato Declaratório Ambiental para exclusão das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente da tributação;

o tributo não pode ser antieconômico, vale dizer, não pode inviabilizar o desenvolvimento de atividades econômicas geradoras da riqueza ou promotoras da circulação desta; o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte possa pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida; por esta razão que não pode ser confiscatório; o princípio da não confiscatoriedade contido no art. 150, IV, da CF, deriva do princípio da capacidade contributiva;

o valor exorbitante dado ao VTN, R\$ 221,14 por ha., é outro erro de fato a ser aqui suscitado; administrativamente, a RF já aceitou o VTN de 7,98 UFIR/ha. para uma área no município vizinho à presente, emitindo novo lançamento do ITR do Exercício 1994, na Decisão DJ/Dipac/MS n.º 0.135/97, da requerente Empreendimentos Santa Laura S/A;

o Laudo Técnico de Avaliação elaborado por engenheiro florestal apurou o VTN no valor de R\$ 9,85 por hectare para o exercício de 2001;

quanto à reserva legal, apesar de apresentar averbação equivalente a 50%, feita em 05/05/1998, preservou e preserva de fato, até presente data, 80%, isto é, 158.730,0 ha., conforme MP 1.736 de 13/01/99, que alterou a área de reserva legal para 80% para áreas de cobertura florística fito fisionomias florestais, reserva esta perfeitamente visível na foto satélite do exercício de 2002, rota passagem 21/05/2002;

quanto à área de preservação permanente, devido a sua localização, entre os rios Teles Pires e São Tomé, com várias nascentes, olho d'água, afluentes, lagoas, restingas, topo de morros, encostas, foi

3

preservada a área de 19.761,9 ha., como preceitua a mais rígida lei ambiental, Lei n.º 4.771/1965;

o cálculo correto que deveria ter sido apresentado na declaração seria com indicação de 2,0 ha. de benfeitorias, área tributável de 19.919,1 ha., grau de utilização de 33%, em razão de projeto de desmate de 6.590,0 ha., aprovado junto ao Ibama em 05/06/1998, o que diminuiria a alíquota de 20% para 12%, conforme demonstrativo que apresentou;

o aumento abusivo da base de cálculo do VTN, além da mera atualização monetária, representa inegável majoração do tributo, uma inaceitável afronta ao princípio da Justiça Tributária; ultrapassados os índices oficiais de correção monetária, haverá majoração de tributos, o que depende de lei; sendo que ato do Ministro ou de autoridade hierarquicamente inferior não pode elevar o preço da terra nua para fins de lançamento do imposto respectivo em índices superiores ao da inflação no período; e não foi o que aconteceu no presente caso.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CGE nº 8.034, de 02/12/2005, fls. 168/178, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Na esfera administrativa não é cabível a discussão quanto à legalidade e/ou constitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor.

ÁREAS ISENTAS. RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado no prazo previsto na legislação tributária.

Considera-se de reserva legal apenas a área devidamente averbada como tal à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente.

Às fls. 193 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 200/212.

Às fls. 218 é requerida intimação para o contribuinte regularizar o arrolamento realizado, no que peticiona às fls. 222/239.

Neste íterim, com o afastamento da exigência do arrolamento de bens pelo STF, foi dado seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos, dentre outros fatores, o VTN apurado pela fiscalização par ao imóvel em tela.

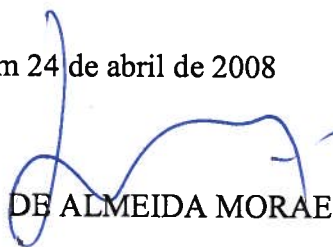
O art. 14, § 1º da Lei n.º 9.393/96 exige para que o VTN seja alterado que este esteja de acordo com as informações constantes do SIPT (Sistema de Preços de Terras), informações estas prestadas pelas Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas.

Entretanto, dos autos, não há como verificar a origem das informações existentes no SIPT, qual seja, as recebidas das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas para o município de Apiacás no Estado do Mato Grosso do Sul para o ano em debate.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade fiscalizadora envie a este Conselho as informações sobre preços de terras recebidas da Secretaria de Agricultura ou entidades correlatas para o município de Apiacás no Estado do Mato Grosso do Sul, dados estes utilizados para alimentar o sistema SIPT, para o ano em debate.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator